

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras  
Assessoria jurídico-legislativa



**PARECER 03 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 529/2015, que "Assegura prioridade de matrícula no ensino público ao aluno carente de recursos financeiros".**

**AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça o Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Bispo Renato Andrade, que *Assegura prioridade de matrícula no ensino público ao aluno carente de recursos financeiros*.

Segundo a proposição, para comprovar a condição de carente a família do aluno deverá comprovar estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou outro instrumento que vier a substituí-lo.

Na justificação, o Autor assevera que o objetivo da proposição é garantir o direito à educação ao cidadão desprovido de recursos financeiros.

Encaminhado para análise da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o presente projeto foi aprovado na forma da sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

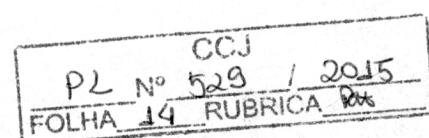
É o relatório.

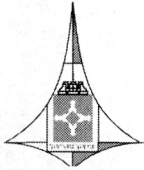
## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça desta casa, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A referida proposição trata de prioridade de matrícula no ensino público ao aluno carente de recursos financeiros.

Apesar da relevância social da matéria envolvida, do ponto de vista da admissibilidade, há impedimentos à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras  
Assessoria jurídico-legislativa



A Constituição Federal, no art. 6º, já estabelece que "são direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Ou seja, a educação já é uma garantia insculpida na Carta Magna, bem como em nossa Lei Orgânica, independente de condição social, e, portanto, todos os estudantes devem ser incluídos na rede escolar do Distrito Federal.

Vale ressaltar ainda que dispor sobre questão atinente à prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública incide em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, o qual tem a prerrogativa do envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem os art. 15, I, art. 71, *caput*, e parágrafo primeiro, inciso IV, e o art. 100, incisos IV e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos *ipsis litteris*:

*"Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:*

*I – organizar seu Governo e Administração*

.....  
*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;*

*II – ao Governador;*

*III – aos cidadãos;*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.*

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

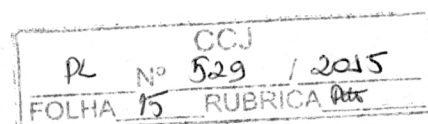
*III - organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;*

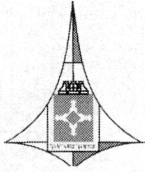
*IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública."*

*Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

.....  
*IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;*

.....  
*X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;*





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras  
Assessoria jurídico-legislativa



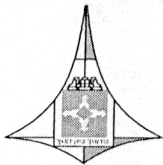
.....”  
Neste sentido, há uma invasão de competência na esfera do Poder Executivo por se tratar de uma proposição de autoria de Deputado Distrital, o que é vedado pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pelo exposto, manifestamo-nos **pela inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 529/2015, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

**Deputado Reginaldo Sardinha**  
**Presidente**

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Relator**



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



## FOLHA DE VOTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO Nº PL 529/2015**

Assegura prioridade de matrícula no ensino público ao aluno carente de recursos financeiros

**Autoria: Deputado(a) Bispo Renato Andrade**

**Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras**

**Parecer: INADMISSIBILIDADE**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	x				
Martins Machado					x	
El Donizet		x				
Roosevelt Vilela		x				
Prof. Reginaldo Veras	R	x				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	<b>TOTAIS</b>	4			1	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

### RESULTADO:

(x) APROVADO  Parecer do Relator nº 03 - CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 12.03.2019**

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**

Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 529/2015**

FL nº 17 Rubrica